



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10280/008.591/87-98

AF

Sessão de 02 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 104-10.086

Recurso nº: 69.101 - IRPF - EX: 1984

Recorrente: RUBEM RIBAS

Recorrida: DRF EM BELÉM (PA).

IRPF - CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Demonstrado que o contribuinte arcou somente com 1/3 das despesas com construção de imóvel e não com sua totalidade, é de se excluir o montante de responsabilidade de terceiros, do cálculo de sua variação patrimonial.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBEM RIBAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 1992.

*Evandro Pedro Pinto*  
EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE

*Celso Salles Barbieri Júnior*  
CELIO SALLES BARBIERI JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

*Jose Edmundo Barros de Lacerda*  
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, JOSÉ GERALDO ROSA, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN, ANTONIO LISBOA CARDOSO E CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

Acórdão nº 104-10.086

A autoridade monocrática, após examinar as razões de defesa, julgou o lançamento procedente, com base na seguinte fundamentação:

"A impugnação, fls. 97, é tempestiva pois apresentada no prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

A defesa do contribuinte prendeu-se aos seguintes itens da análise da evolução patrimonial:

- recursos: não inclusão de Cr\$ 1.500.000,00 referente a 1/3 da posse Redentor na ilha de Caratateu e 1/3 do terreno na praia de S. Francisco;

- aplicações: a) falta de esclarecimento por parte do fisco relativo às rubricas 'participações societárias' (Cr\$ 1.097.047,00) e 'outras aplicações' (Cr\$ 51.300.000,00);

b) os valores referentes a bens imóveis e bens móveis foram declarados.

Não concordamos que os recursos sejam acrescidos do valor acima mencionado, pois o mesmo refere-se a bens imóveis e, se o contribuinte pleiteia essa inclusão, entendendo que seria uma recuperação de custos, a alienação correspondente não foi especificada na declaração, como deveria sê-lo, para que se pudesse fazer a devida apreciação. Note-se, que tais alienações poderiam, inclusive, gerar lucro imobiliário, mas que não pode, como já dissemos, ser avaliado pois as transações foram omitidas na declaração de bens. Logo, mantém-se inalterado o valor dos recursos.

Quanto às 'aplicações', após esclarecimentos fornecidos, às fls. 93, e para os quais foi dada a oportunidade de defesa, verifica-se, às fls. 97, que o contribuinte não mais contestou o valor de Cr\$ 1.097.047,00 referente a 'Participações Societárias', mantendo-se, portanto, esse item.

Em relação ao item 'outras aplicações', foi atendida a solicitação do contribuinte para

Acórdão nº 104-10.086

que lhe fosse exibida a prova material para efeito de contestação, como se contesta pelo Convite nº 076/91, fls. 115. Entretanto, até a presente data não houve qualquer manifestação por parte do interessado. Extrapolado o prazo concedido, permanece o valor considerado como 'outras aplicações', já que não foram apresentadas justificativas que pudessem modificá-lo.

O contribuinte confirma o dispêndio relativo aos itens bens imóveis e móveis e, assim, o mesmo deve ser mantido por representar uma aplicação no ano-base.

Por todo o exposto mantém-se inalterada a análise da evolução patrimonial, demonstrada às fls. 46/47, da qual resultou o acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 53.914.652,00 que, lançado na cédula H com base no artigo 39, III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto número 85.450/80, ocasionou o lançamento do imposto no valor de Cr\$ 29.119.978,00, conforme minuta de cálculo, fls. 48, equivalente a Cr\$..... 29,11 (moeda atual)."

Cientificado da decisão em 20.08.91, recorre a este Conselho em 19.09.91, alegando, em resumo:

a) que houve imputação com relação ao auferimento de Cr\$ 1.300.000,00 e Cr\$ 50.000.000,00 (padrão monetário da época), por parte do Recorrente;

b) que não houve tal recebimento, pois não é engenheiro ou arquiteto;

c) que a autuação fiscal baseou-se em documento cuja finalidade é de, tão somente, registrar um valor venal para efeito de honorários dos projetistas;

d) que o ATR (Anotação de Responsabilidade Técnica) não é comprovante de pagamento, mas apenas valor atribuído para efeito do cálculo dos honorários dos arquitetos.

 É o relatório.

Acórdão nº 104-10.086

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, entendo que a decisão monocrática deva ser reformada em parte.

O Recorrente, tanto na impugnação, quanto no recurso, silencia sobre a parcela de Cr\$ 1.079.047,00 (padrão monetário da época), referente à participações societárias, não havendo, portanto, discussão sobre esta parte da notificação.

Com relação as parcelas de Cr\$ 50.000.000,00 e Cr\$ 1.300.000,00 (padrão monetário da época), o Recorrente envereda por caminhos outros que não os apontados pelos fatos existentes no processo.

De fato, a notificação não está imputando ao Recorrente o recebimento das quantias acima assinaladas como honorários como arquiteto ou engenheiro e, sim, que o Recorrente dispendeu tais valores para a execução do projeto do loteamento do terreno, sem apresentar a respectiva contrapartida, o que pressupõe o acréscimo patrimonial não justificado.

Entretanto, não se deve impor ao Recorrente o ônus total do gasto realizado, uma vez que, conforme se verifica da certidão do R.G.I., encontrada às fls. 43, o imóvel onde foi realizado o loteamento foi adquirido em condomínio com mais duas pessoas, a saber: DIONÍSIO BENTO PEREIRA FILHO e JOSÉ BEZERRA DE MEDEIROS.

h